A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

José Arnaldo Martins de Sales[1]
Sérgio Fernandes Marques[2]

Resumo: O presente artigo aborda a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no modo inverso, além do procedimento e processamento adotado pelo Código de Processo Civil. Nesse segmento, o trabalho foi dividido em capítulos e a abordagem sobre o tema feita passo a passo rumo ao desfecho defendido. Da integralidade do conteúdo inclui-se a análise breve da definição do instituto, passando pelo conceito de pessoa física e pessoa jurídica, assim como noção da teoria da autonomia. Mais a frente, é abordado especificamente sobre os requisitos ou pressupostos para a realização e admissibilidade do pedido de desconsideração, analisando, ainda, como vem sendo aplicada a desconsideração inversa nos tribunais brasileiros e, por fim, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial dominante acerca da temática apresentada.

Palavras chave: Desconsideração. Inversa. Personalidade Jurídica. Código de Processo Civil. Pessoa Jurídica.

Abstract: This article discusses the theory of disregard of the legal personality in the reverse mode in addition to the procedure and process adopted by the Civil Procedure Code. In this light, the work was divided into chapters and the approach on the subject made step by step towards defended outcome. Comprehensiveness of the content included the brief examination of the Institute, through the concept of individual and corporate person, as well as the notion of the theory of autonomy. More forward, it is addressed specifically on the requirements or conditions for realization and admissibility of disregard, analyzing, still, as it has been applied to reverse disregard in Brazilian courts and, finally, the doctrinal position and jurisprudential ruling on the subject in I comment.

Keywords: Disregard. Legal Entity. Reverse. Civil Procedure Code. Legal person.

[1] Aluno Autor.
[2] Professor Orientador.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo, a desconsideração da personalidade jurídica na sua forma inversa, instrumento jurídico coibidor de certas práticas fraudulentas no uso da personalidade jurídica. Efetivamente, explicam-se os motivos que levaram à criação da pessoa jurídica a fim do esclarecimento da temática da desconsideração propriamente dita.

A desconsideração permite 'levantar o véu' da personalidade jurídica da sociedade, removendo-se a barreira que separa o seu patrimônio do patrimônio das pessoas físicas que a integram, propiciando que determinadas relações jurídicas havidas pelos sócios passem a ser de responsabilidade da empresa e vice-versa, sempre que, a separação patrimonial entre as pessoas naturais e a pessoa jurídica esteja violando o interesse público.

O instituto jurídico da desconsideração da personalidade jurídica é analisado à luz do Código de Processo Civil, notadamente, por meio das inovações trazidas pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, como a positivação do chamado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito do direito processual civil brasileiro.

A valer, pelas normas previstas nos seus artigos 133 a 137, em especial, o Código de Processo Civil explicita os expedientes a serem adotados quando pleiteada a desconsideração tradicional e inversa da personalidade jurídica no Brasil, apontando o incidente supramencionado a que se faz referência como de instauração obrigatória, salvo se a superação da personalidade jurídica for requerida já na petição inicial de um procedimento instaurado.

Em linhas gerais, desenharemos um panorama sobre o regramento processual conferido à desconsideração inversa da personalidade jurídica.

2. NOÇÕES CONCEITUAIS

A desconsideração da personalidade jurídica significa o desprezo, pelo Poder Judiciário, da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, com o propósito de permitir que os seus sócios respondam com o seu patrimônio pessoal pelos atos abusivos ou fraudulentos praticados sob o véu societário.

Em contrapartida, a desconsideração da personalidade jurídica autoriza que os bens da pessoa jurídica tornem-se objeto de eventual constrição em virtude de atos praticados pelos seus sócios, daí surge-se a chamada desconsideração inversa. Neste prisma, lecionam:

> Ao invés de desconsiderar a personalidade jurídica para que eventual constrição de bens atinja o patrimônio dos sócios, a desconsideração inversa objetiva atingir os bens da própria sociedade em razão das obrigações contraídas pelo sócio, desde, que, da mesma forma que a desconsideração tradicional, sejam preenchidos os requisitos legais. (DONIZETTI, 2015, p. 112)

Destrinchando tais conceitos, conclui-se: quando as empresas são utilizadas com o fim de fraudar interesses de terceiros, poderão ter sua personalidade jurídica tornada sem

efeito perante os prejudicados ou; quando uma pessoa física (sócio (a) de uma empresa) ou empresário (a) individual pratica atos fraudulentos usando a pessoa jurídica, poderá ser autorizado a constrição patrimonial da sociedade por ato ilegal de seu sócio (o que caracteriza a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica).

3. PESSOA JURÍDICA E SUA PERSONALIDADE

3.1. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

A pessoa jurídica pode ser facilmente compreendida como ajuntamento de pessoas ou bens. É expressão adotada para indicação da individualidade jurídica constituída pelo homem, é empregada para designar uma instituição, corporação, associação e sociedade, que por força ou determinação da lei, se personalizam, ou seja, tomam individualidade própria.

Para constituir uma entidade jurídica e possuir validade no mundo jurídico, seus atos constitutivos devem estar devidamente registrados em órgão competente; é o que determina o artigo 45 do Código Civil.

Nesta lógica, a criação de uma personalidade própria é vista como mecanismo de proteção ao empreendedor-empresário, evitando que o seu patrimônio pessoal possa ser responsabilizado pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial. Este é um resultado do princípio da autonomia patrimonial.

Com efeito, e com apoio nas palavras e no ensinamento de Cristiano Chaves de Farias é possível afirmar que a teoria da autonomia é a regra e deve sempre ser observada quando da pretensão da desconsideração da personalidade jurídica, seja ela comum ou inversa.

O artigo 20 do Código Civil de 1916 destacava que as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros. Esse princípio da autonomia patrimonial está tão entranhado que o Código Civil de 2002 sequer fez menção a esse assunto. É em razão desta 'blindagem patrimonial' que perfaz a ideia de que pessoa jurídica e pessoa física não se confundem.

Também em razão da 'blindagem patrimonial' a relação entre sócio e empresa passa a ser fraudada, ou seja, pequenos atos praticados por pessoa física ou jurídica a fim de fraudar alguma pretensão executiva enseja possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

Sintetizando, a pessoa jurídica e seus sócios cada qual possui o seu próprio patrimônio, que serão distintos e incomunicáveis.

4. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA E O SEU FUNDAMENTO DE ADMISSIBILIDADE

A espécie da desconsideração inversa é prevista em grande parte da doutrina processualista civil e de direito empresarial há tempos. Dentre os doutrinadores que explicam o fenômeno da desconsideração inversa estão Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Fábio Ulhoa Coelho.

Mas só a doutrina não era fonte de direito suficiente para formar o convencimento dos magistrados visando à aplicação do instituto em comento.

Nesta trilha, a IV Jornada de Direito Civil ao aprovar o enunciado 283 abraçou a orientação da nossa melhor doutrina, reconhecendo ser possível a desconsideração da

personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de pessoa jurídica para proporcionar a satisfação dos prejuízos causados pelo seu próprio sócio.
Mesmo com a aprovação do referido enunciado, com o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência, muitos juízes não acolhiam os pleitos de desconsideração inversa sob o argumento de que não existia previsão legal.
Legislativamente, apenas no ano de 2015, com a edição e vigência da Lei nº 18.105 que institui o atual Código de Processo Civil é que a desconsideração da personalidade jurídica inversa foi recepcionada e o entendimento jurisprudencial e doutrinário positivado.
A despeito disto, atualmente o fundamento de admissibilidade da desconsideração inversa está preconizado no §2º do artigo 133 do Código de Processo Civil.

5. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O atual Código de Processo Civil indica os expedientes a serem adotados à desconsideração da personalidade jurídica, seja ela comum ou inversa, estipulando um regramento. O procedimento está inserto nos artigos 133 a 137 do referido diploma legal.
O método exibido, em regra, é cabível para toda e qualquer relação jurídica.

6. PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS PARA O REQUERIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA

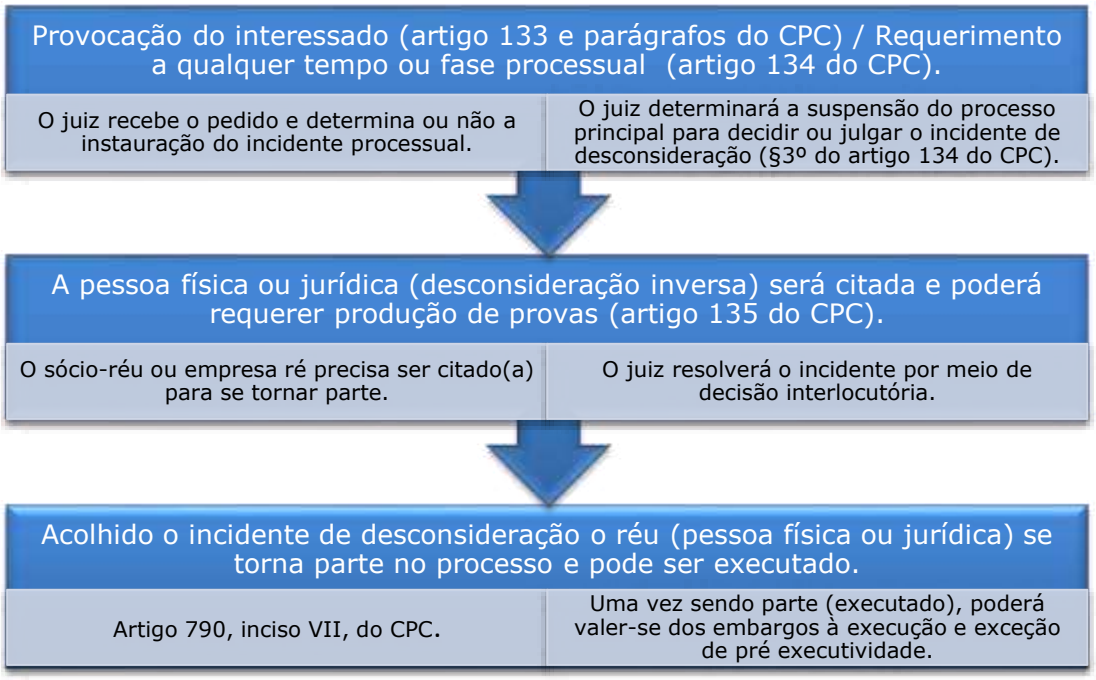
6.1. NORMATIVIDADE MATERIAL

O interessado (artigo 133 do Código de Processo Civil) em requerer a instauração do chamado incidente de desconsideração da personalidade jurídica deverá observar os pressupostos previstos em lei (previsão do §1º do artigo 133 do Código de Processo Civil).
Logo, no pleito de desconsideração inversa também é preciso demonstrar a existência dos requisitos legais a depender da relação processual concreta. Por exemplo, sabe-se que o Código Civil prevê no artigo 50 requisitos específicos para a configuração da desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, tal previsão normativa material não elimina outras previstas em leis especiais, de acordo com o entendimento jurisprudencial. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, assim já se manifestou no julgamento do RESP nº 448.471.
Por isso, se diante de uma relação jurídica que envolva o Código de Defesa do Consumidor, Lei Antitruste, Lei Ambiental, entre outras, o fundamento do pedido deve sempre ser extraído da referida legislação especial.
Em resumo, a norma genérica é aquela prevista no artigo 50 do Código Civil que diz que existirá fraude quando presente o abuso da personalidade jurídica por meio de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

6.2. POSITIVAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como visto acima em tópico próprio a desconsideração inversa agora é prevista no §2º do artigo 133 do Código de Processo Civil. O esquema tático para ser admitido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa é o seguinte:

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA
○ Demanda contra pessoa física (operação contrária)
○ Desconsideração do sócio para responsabilizar a empresa
○ Sócio oculta seu patrimônio pessoal na figura da empresa (configuração de abuso da personalidade jurídica)
○ O interessado deve requerer a citação da pessoa jurídica (no incidente a empresa poderá produzir provas)
○ Se acolhido o incidente de desconsideração inversa, a pessoa jurídica se torna parte no processo.



7. ASPECTOS PROCESSUAIS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

7.1. LEGITIMIDADE

Pelo atual Código de Processo Civil o incidente de desconsideração da personalidade jurídica poderá ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo (artigo 133, caput, do Código de Processo Civil). Destarte, presume-se que não pode ser instaurado o tal incidente de ofício, porém, há uma exceção prevista no §2º do artigo 82 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005):

> Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

> § 2o O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Enfim, por óbvio, não haverá incidente quando o requerimento da desconsideração for apresentado na petição inicial (§2º do artigo 134 do Código de Processo Civil).

7.2. MOMENTO PROCESSUAL

De acordo com o artigo 134 do Código de Processo Civil o incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

7.3. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A SUSPENSÃO PROCESSUAL

O Código de Processo Civil afirma que a instauração do incidente suspenderá o processo, salvo quando o pedido de instauração for realizado na petição inicial (§3º do artigo 134 do Código de Processo Civil).
E é justamente em razão da suspensão prevista pelo Código de Processo Civil que alguns juízes que atuam na seara trabalhista e tributária vêm decidindo pela inaplicabilidade do incidente tanto no processo do trabalho como nas execuções fiscais. Tanto é que há decisões jurisprudenciais recentes defendendo a não aplicação do incidente nestes casos, visto que vai contra o princípio da celeridade, princípio este priorizado nas execuções trabalhistas e fiscais. Nesse sentido a jurisprudência recente do TRF3 e TJSP:

> "AGRAVO – EXECUÇÃO FISCAL referente a ISS de 2006 – Município de São José do Rio Preto – Redirecionamento da execução contra sócio administrador – No caso, cabimento, pois demonstrada a dissolução irregular da empresa – Precedentes e súmula 435 do c. STJ – Desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica, pois o sócio responde pessoalmente com seus bens por ato ilícito da empresa – Contraditório e ampla defesa que podem ser exercidos na própria execução – RECURSO PROVIDO". (TJSP, Relator: Rodrigues de Aguiar; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 09/08/2016; Data de registro: 09/08/2016).

> "Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de... que determinou, de ofício, a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e suspendeu o curso da Execução Fiscal (art. 134, § 3º, CPC). Alega a agravante, em síntese, que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é incompatível com o processo de execução fiscal por autorizar a suspensão do processo sem a garantia do juízo, por ser cabível contra todos os sócios com responsabilidade limitada (independente de ter exercidos poderes de

> gerência ou administração), por exigir a prática de desvio de finalidade e confusão patrimonial e, por fim, por se tratar de incidente que exige requerimento expresso da parte, não podendo se instaurado de ofício pelo magistrado. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal. À luz desta cognição sumária, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. Com efeito, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é regulado pelos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos:
> (…)
> Assim sendo, denota-se que o referido Incidente somente pode ser instaurado mediante pedido da parte ou do Ministério Público, quando o caso, o que não ocorreu nos autos originário deste recurso, cuja instauração se deu, de ofício, pelo Juízo. Nesse diapasão, a antecipação da tutela recursal deve ser deferida, determinando-se ao Juízo a quo que aprecie o pedido de redirecionamento da execução fiscal independente da Instauração do Incidente de Desconsideração da personalidade jurídica. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal" (TRF3 no agravo de instrumento nº 001208707.2016.4.03.0000/SP, em 07 de julho de 2016).

7.4. O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A REGÊNCIA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração no atual Código de Processo Civil é uma intervenção de terceiro que provoca necessariamente uma mudança no polo passivo da ação.
Por isso, importante sobressaltar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa contemplados no artigo 135 do Código de Processo Civil, pois o incidente da desconsideração permitirá o exercício de defesa pela empresa (desconsideração inversa). Mais do que isso, se necessário, no trâmite do incidente haverá dilação probatória.

> Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Em que pese eventuais críticas a tal procedimento, não podemos fechar os olhos para o fato de que no fim das contas, a segurança jurídica prevalecerá.

7.5. A RECORRIBILIDADE NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Está preconizado no artigo 136 que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será resolvido por decisão interlocutória, logo, a decisão é recorrível por agravo de instrumento.

Todavia, quando a instauração do incidente de desconsideração for feita no Tribunal, eventual decisão proferida pelo relator poderá ser reformada por meio de Agravo Interno (§ único do artigo 136 do Código de Processo Civil).
Por fim, relevante frisar sobre a recorribilidade do incidente estudado no âmbito dos Juizados Especiais:

> Sempre que possível porque, com base na norma haurida do artigo 1.062, da Lei nº 13.105/2015, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se aos procedimentos sumaríssimos extravagantes de competência dos Juizados Especiais, nos quais a recorribilidade decisória apresenta-se regulamentada de um modo bastante peculiar. (SILVA, 2016, p. 226)

8. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto da desconsideração acaba por ser incorporado ao ordenamento jurídico.
No Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990) a previsão da teoria está insculpida no artigo 28:

> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

A Lei de Crimes Ambientais nº 9605/1998 também dispõe sobre a desconsideração em seu artigo 4º:

> Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

O Código Civil adotou a desconsideração com base na teoria maior (artigo 50 da lei nº 10406/2002):

> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, diferentemente do Código Civil, adotou a desconsideração com base na teoria menor, consoante disposto no artigo 135 e incisos:

> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Em verdade, além destas legislações supracitadas, existem outras que também tratam da desconsideração da personalidade jurídica, são elas: legislação societária (Lei nº 6404/1976), legislação para licitações (Lei nº 8666/1993), legislação do trabalho (§2º do artigo 2º da CLT) e legislação anticorrupção (Lei nº 12846/1913).
Importante repisar o seguinte: sempre que estivermos diante de uma relação jurídica que envolva lei especial (uma das indicadas acima, por exemplo), o fundamento normativo para pleito da desconsideração deve ser extraído da referida lei especial.

9. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Diante do já exposto, podemos reafirmar que da mesma forma que uma sociedade empresária pode ser utilizada fraudulentamente, desviando seu patrimônio para particulares, com o intuito de lesar credores observa-se que pessoas físicas, com objetivo de não cumprir obrigações creditícias e também esconder ou desviar bens do cônjuge, vem se utilizando, de maneira irregular, da blindagem que a autonomia patrimonial traz às pessoas jurídicas, transferindo bens pessoais para esta e consequentemente não responder pelas suas obrigações.
É nos processos familiais que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa é mais producente.
A maioria dos Tribunais vem acolhendo a desconsideração inversa nos casos de família, pois nestes casos, é mais fácil encontrar nas relações entre marido e mulher (ações de divórcio e de alimentos), "manobras fraudatórias de um dos cônjuges que, valendo-se da estrutura societária, esvazia o patrimônio da sociedade conjugal em detrimento do outro e, assim, com colaboração de terceiro, reduzem a zero o patrimônio do casal".[3]
No âmbito do processo civil, as nossas varas de família vêm se sensibilizando com o problema, admitindo a desconsideração da personalidade jurídica inversa, como demonstram estas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Desconsideração da personalidade jurídica inversa – Confusão patrimonial verificada – Os únicos sócios da sociedade são o agravado e sua ex-cônjuge, constando em acordo de divórcio que todas as cotas da empresa ficariam em poder do agravado, havendo assim confusão patrimonial entre a sociedade e o sócio executado - Art. 50 do CC – Decisão reformada - Recurso provido." (TJSP Agravo de Instrumento nº 2209351-23.2016.8.26.0000; Relator: Maia da Rocha; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito

[3] BORDA, Guillermo J., cf. La persona jurídica y el corrimento del velo societário, cit., p. 85.

> Privado; Data do julgamento: 09/12/2016; Data de registro: 09/12/2016).
>
> "DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA Divórcio do casal Execução da partilha Alegação de que o ex-cônjuge usa de pessoa jurídica para mascarar o patrimônio e desviar recursos Declaração de ineficácia de atos lesivos praticados pela sociedade e determinação da realização de perícia contábil Necessidade de se determinar a citação da pessoa jurídica, que tem outros sócios, e será afetada diretamente pelo comando judicial Inexistência de elementos, por ora, para afirmar o desacerto da decisão recorrida, quanto à questão da desconsideração - Recurso provido em parte." (TJSP Agravo de Instrumento nº 2111703-14.2014.8.26.0000; Relator: Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 06ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/09/2014; Data de registro: 20/09/2014).

Em suma, a aplicação da desconsideração inversa ordenará o retorno ao monte conjugal os bens desviados fraudulentamente para a pessoa jurídica, havendo então, a desconsideração da transferência dos bens do casal para a sociedade, sendo ordenado ao final, a integral partilha. Ainda sobre esta tese, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se posicionou em termos de concordância ao julgamento o recurso de apelação nº 70005866660.

Enfim, ocorrerá a desconsideração inversa no âmbito dos alimentos, quando o alimentante procura dissimular, aproveitando-se do manto da pessoa jurídica para ocultar sua real capacidade econômica e financeira da pessoa física, a qual tem o dever legal de alimentos.

10. A DESCONSIDERAÇÃO NOS TRIBUNAIS

Na seara do processo civil, a imposição da desconsideração da personalidade jurídica inversa está cada vez mais ampla após a positivação do instituto no Código de Processo Civil.
Vale lembrar que, antes da positivação da teoria da desconsideração no atual diploma civil, muitos magistrados indeferiam os pedidos de acolhimento da desconsideração inversa por ausência de norma legal. Para ilustrar tal afirmação, veja-se decisão proferida pelo Juiz Luiz Francisco Tromboni da 01ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santos, São Paulo (Processo nº 0032293-69.2012.8.26.0562):

> Vistos. Fls.133/136; Indefiro o pedido por falta de previsão legal; A demanda foi proposta em face da pessoa física, sendo que eventual sociedade em nome da ré não integra o polo passivo da demanda.

Não obstante, antes da positivação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa no Código de Processo Civil, também já existia registro de decisão judicial concordando com a aplicação do instituto.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já se manifestou a respeito no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2044658-90.2014.8.26.0000 cuja ementa do respectivo acórdão se reproduz abaixo:

> Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Desconsideração da personalidade jurídica na forma direta e inversa de grupo econômico - Admissibilidade – Ausência de patrimônio para a garantia da execução - Depreende-se do contexto dos autos que se trata de grupo econômico formado por várias empresas compostas, direta ou indiretamente, pelos executados - pessoas físicas e jurídicas - e que realizam, em sua maioria, a mesma atividade em ramo empresarial idêntico – Clara existência de confusão patrimonial – Viável, desta forma, o direcionamento da execução contra as empresas integrantes do grupo econômico, sem embargo da possibilidade de, em sede de embargos de devedor, vierem a demonstrar a inexistência de razões para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica - Decisão reformada - Recurso provido. (Relator: Sergio Gomes; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/05/2014; Data de registro: 21/05/2014).

De fato, ante o forte entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre a possibilidade da desconsideração inversa, muitos julgadores acolhiam e aplicavam a teoria nas demandas judiciais cuja fraude era evidenciada muito antes da Lei nº 13.105/2015.

Na prática, não podemos esconder a acessibilidade gerada após a criação do chamado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, assim como positivação da desconsideração inversa no Código de Processo Civil.
Uma observação se faz essencial: a presença dos requisitos ensejadores à desconsideração, seja ela comum ou inversa, precisa ser comprovada no processo, caso contrário, o incidente de desconsideração não será acolhido.

11. CONCLUSÃO

Ao longo da elaboração do presente artigo, objetivou-se a clareza da teoria ou instituto da desconsideração da personalidade jurídica, principalmente na sua forma inversa, tão como a sua aplicabilidade nos tribunais brasileiros, no âmbito do processo civil.
A desconsideração da personalidade jurídica, em seu sentido geral, acima já exposto, ocorrerá quando o conceito de pessoa jurídica for utilizado para promover fraude contra credores, proteger a prática do abuso de direito e evitar o cumprimento de obrigações.
Ademais, relevante destacar: (i) a desconsideração da personalidade jurídica não busca a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito; (ii) não visa destruir o princípio da autonomia patrimonial (regra) da personalidade jurídica da sociedade da dos sócios; (iii) a desconsideração da personalidade jurídica não se confunde com a despersonificação da pessoa jurídica (anular a pessoa jurídica); (iv) a desconsideração inversa segue os mesmos pressupostos da teoria tradicional, ou seja, é uma medida excepcional e aplicada num determinado caso, onde for comprovado os requisitos essenciais (fraude).
Consequentemente, chega-se a conclusão que a desconsideração inversa é uma realidade jurídica e vêm sendo aplicada cada vez mais, após positivação no Código de Processo Civil, nos tribunais brasileiros; seja no âmbito do direito civil, tributário, de família (mais costumeiro), entre outros.
Na realidade, os artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil constituem uma grande melhoria, permitindo que a desconsideração da personalidade jurídica seja aplicada em estrita observância a garantias constitucionais no ambiente processual.
Por último, as hipóteses lançadas neste trabalho buscam oferecer subsídios para aplicação do instituto da desconsideração, afinal, merece destaque o fato de que a desconsideração inversa encontra-se, atualmente, em momento de análise de juízo.

REFERÊNCIAS

AGU, ano 14, nº 02, abril/junho de 2015. Brasília, Advocacia Geral da União, p. 203.

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. Artigo de periódico. A desconsideração da personalidade jurídica no novo código de processo civil. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, ano 17, nº 100, março/abril de 2016. Revista dos Tribunais, p. 79.

COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Civil, Parte Geral, 7ª Edição,
Editora Saraiva, São Paulo.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 de dezembro de 2016.

DESTEFENNI, Manual de Processo Civil, Individual e Coletivo, 2ª edição, Editora Saraiva, São Paulo.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil. Editora JusPodivm, Volume 01, 10ª Edição, 2012.

FILGUEIRAS, Isaura Meira Cartaxo. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Disponível em: buscalegis.ccj.ufsc.br.

NADAIS, Carlos da Fonseca, Desconsideração da personalidade jurídica: um estudo doutrinário, normativo e jurisprudencial atualizado (incluindo o novo código de processo civil), São Paulo, Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, ano 27, n. 320, fev./2016.

SARAMENTO, Jeverson. A desconsideração da personalidade jurídica inversa. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. V. 4, n.3, p. 478-499, 3º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc.

SILVA, Alexandre Couto. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. 2ª edição.

SILVA, Michael Cesar. Artigo de periódico. A desconsideração da personalidade jurídica no novo código de processo civil. Revista

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; PALHARES, Francesco Leopoldino. Artigo de periódico. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz do novo código de processo civil. Revista Síntese, ano 17, nº 98, outubro/novembro de 2016. São Paulo, p. 45.